

**Processo: 0700276-04.2020.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 2ª Vara do Tribunal do Júri**

Recorrente : Ilcinaldo Barbosa Viana.  
Advogado : Eder Carlos Ribeiro Pires (OAB: 7901/AM).  
Advogado : Paulo José Pereira Trindade Júnior (OAB: 4992/AM).  
Recorrido : Ministério Público do Estado do Amazonas.  
Promotor : Lillian Nara Pinheiro de Almeida.  
ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: José Hamilton Saraiva dos Santos. Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, § 2º C/C § 2º-A, II E ART. 211, TODOS DO CÓDIGO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. ELEMENTOS OBTIDOS EM JUÍZO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO MOTIVADA. MANTENÇA NECESSÁRIA. RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 413, caput, e § 1.º, do Código de Processo Penal, na fase de pronúncia, constatando-se a indicação da prova da materialidade do delito e da existência de indícios de autoria, o Juiz deverá pronunciar o Acusado, pois nessa fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate. Precedentes. 2. A jurisprudência pátria reconhece a validade das declarações prestadas por testemunhas como meio de prova apto a embasar a sentença de pronúncia, mormente quando conjugadas com outros elementos de convicção colacionados aos autos, como ocorre no caso vertente. 3. In casu, constata-se a presença de provas judicializadas que, em conjunto com os elementos do inquérito policial, evidenciam indícios suficientes de autoria em desfavor do Recorrente, autorizando, assim, a sua pronúncia. 4. Nesse trilhar, não obstante os argumentos expendidos pela ciosa defesa, constam dos autos subsídios probatórios suficientes a embasar a r. decisão de pronúncia, concorrendo a esta todos os requisitos legais previstos no art. 413 do CPP. 5. Por consectário lógico, havendo indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade, não há que se falar em hipótese de absolvição sumária, que exigiria do juízo primevo certeza de que não foi o Acusado o autor dos fatos narrados. 6. Imperioso destacar que, nesse momento processual, não se pode argumentar que a dúvida deve favorecer o Réu, pois havendo prova da materialidade e indícios de autoria em desfavor do Acusado, a pronúncia é medida que se impõe, remetendo-se o feito à apreciação dos jurados, que detém, por expressa previsão constitucional, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. 7. Em arremate, não deve ser acolhido o pedido de recorrer em liberdade, tendo em vista a presença dos pressupostos do art. 312 da Lei Adjetiva Penal, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade e a necessidade de garantia da ordem pública, evidenciados pela gravidade em concreto do delito e o modus operandi empregado pelo Agente. 8. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, § 2º C/C § 2º-A, II E ART. 211, TODOS DO CÓDIGO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. ELEMENTOS OBTIDOS EM JUÍZO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO MOTIVADA. MANTENÇA NECESSÁRIA. RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 413, caput, e § 1.º, do Código de Processo Penal, na fase de pronúncia, constatando-se a indicação da prova da materialidade do delito e da existência de indícios de autoria, o Juiz deverá pronunciar o Acusado, pois nessa fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate. Precedentes. 2. A jurisprudência pátria reconhece a validade das declarações prestadas por testemunhas como meio de prova apto a embasar a sentença de pronúncia, mormente quando conjugadas com outros elementos de convicção colacionados aos autos, como ocorre no caso vertente. 3. In casu, constata-se a presença de provas judicializadas que, em conjunto com os elementos do inquérito policial, evidenciam indícios suficientes de autoria em desfavor do Recorrente, autorizando, assim, a sua pronúncia. 4. Nesse trilhar, não obstante os argumentos expendidos pela ciosa defesa, constam dos autos subsídios probatórios suficientes a embasar a r. decisão de pronúncia, concorrendo a esta todos os requisitos legais previstos no art. 413 do CPP. 5. Por consectário lógico, havendo indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade, não há que se falar em hipótese de absolvição sumária, que exigiria do juízo primevo certeza de que não foi o Acusado o autor dos fatos narrados. 6. Imperioso destacar que, nesse momento processual, não se pode argumentar que a dúvida deve favorecer o Réu, pois havendo prova da materialidade e indícios de autoria em desfavor do Acusado, a pronúncia é medida que se impõe, remetendo-se o feito à apreciação dos jurados, que detém, por expressa previsão constitucional, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. 7. Em arremate, não deve ser acolhido o pedido de recorrer em liberdade, tendo em vista a presença dos pressupostos do art. 312 da Lei Adjetiva Penal, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade e a necessidade de garantia da ordem pública, evidenciados pela gravidade em concreto do delito e o modus operandi empregado pelo Agente. 8. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 0700276-04.2020.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER E negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. ". Sessão: 13 de dezembro de 2021.

**Processo: 4003856-81.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, 2ª Vara do Tribunal do Júri**

Impetrante : Maurílio Sérgio Ferreira da Costa Filho.  
Impetrante : Tarcísio Neves de Souza.  
Paciente : Jeremias Costa da Silva.  
Advogado : Maurílio Sérgio Ferreira da Costa Filho (OAB: 9967/AM).  
Advogado : Tarcísio Neves de Souza (OAB: 13946/AM).  
Impetrado : Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital/am.  
ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: José Hamilton Saraiva dos Santos. Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DECRETO PREVENTIVO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AMPLAMENTE CONFIGURADOS. PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRECEDENTES. PEDIDO ALTERNATIVO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO CÁRCERE DOMICILIAR, NOS TERMOS DO ART. 318, INCISO II, DO CPP. NÃO CABIMENTO. PACIENTE NÃO AMPARADO PELAS DISPOSIÇÕES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. No presente caso, os Impetrantes sustentam, em primeiro